

J7

DELIBERAÇÃO
sobre
QUEIXA DE ANTÓNIO DA SILVA PRETO
CONTRA O EXPRESSO
POR ALEGADA FALTA DE RIGOR INFORMATIVO

(Aprovada em reunião plenária de 16 de março de 2005)

I. FACTOS

Em 30.07.04, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do advogado António da Silva Preto contra o semanário EXPRESSO, alegando falta de rigor informativo numa notícia publicada em 17.07.04, intitulada “Escutas a Preto ajudam condenação em Tábua”na qual se referia

- que “registos de escutas telefónicas efectuadas pela Polícia Judiciária” aos telefones de clientes do queixoso, “foram uma das provas em que o Tribunal fundamentou” determinada decisão;

- que entre as transcrições estão conversas “que tornaram Preto também suspeito de actos de corrupção e deram origem a outro processo...”

Alega o queixoso a “falsidade” da notícia fundamentalmente por, afirma, tais escutas não haverem servido “de fundamento da decisão judicial”, sequer terem sido “sujeitas ao processo de validação que pressupõe a sua audição na audiência de julgamento”, tendo ainda outras escutas sido, assinala, consideradas pelo Tribunal como “irrelevantes”.

Alega também o queixoso que o jornal não cumpriu o dever do contraditório, ouvindo a sua versão.

Vem o EXPRESSO dizer à AACS, em documento entrado neste órgão em 6.09.04, essencialmente

- que a qualidade do queixoso, deputado e presidente de uma distrital partidária, acentua o interesse público da questão;
- que a existência das escutas telefónicas e do processo crime em que o ora queixoso é arguido não são postos em causa na queixa;
- que a jornalista autora da peça obtivera uma reacção do visado, o qual já havia negado qualquer ilegalidade, numa peça conexa, em edição anterior;
- que, sendo os factos verdadeiros e de relevante interesse público, “estaria sempre preenchida a cláusula de exclusão de culpa prevista no n.º 2 do Art.º 180º do CP.”

✓/4

II. PONDERAÇÃO

II.1 É competência da AACS tal questão, designadamente em função do disposto na al. b) do Art.º 3º e na al. n) do Art.º 4º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto (LAACS).

II.2 A questão do rigor informativo

Importa referir que a fonte referida pelo EXPRESSO foi o telex da Agência Lusa. Ora, da análise comparativa do referido telex com a notícia em questão, resulta que a matéria exposta no primeiro se reporta a parte do relatado na notícia, alargando-se esta a aspectos que o telex não abrange.

Aliás, uma das questões suscitadas pelo queixoso como caracterizadora da falta de rigor reporta-se à referência à condenação generalizada dos seus clientes, quando, declara, apenas um foi condenado, tendo outro sido absolvido, conforme resulta da sentença.

17

II.3 A questão do contraditório

Informa o EXPRESSO que a jornalista tentou falar com o ora queixoso mas que este se recusou ao diálogo. Assim, e aproveitando anteriores declarações suas, reiterou-as. Todavia, tais declarações reportam-se apenas a uma parte da notícia.

II.4 Quanto à cláusula de exclusão da culpa

Importa referir que a jurisprudência tem entendido nesta matéria que a existência do interesse público da informação não isenta, naturalmente, os órgãos de comunicação social de numa recolha cuidada e credível de informações e fontes.

III. DELIBERAÇÃO

Tendo apreciado

uma queixa de António da Silva Preto, advogado, contra o EXPRESSO, alegando falta de rigor informativo numa notícia intitulada “Escutas a Preto ajudam condenação em Tábua”, publicada na edição de 17.07.05, na qual se referia que registos de escutas telefónicas efectuadas pela PJ a conversações entre o queixoso e clientes seus haviam sido uma das provas em que o Tribunal fundamentou a sua decisão e que tais transcrições haviam dado origem a outro processo envolvendo o advogado, queixa entrada neste órgão em 30.07.04,

e os esclarecimentos do semanário em causa, relativos ao relevante interesse público da questão, à invocada verdade do relato e a tentativas do cumprimento da regra do contraditório,

a AACCS delibera:

- a) assinalar que as peças em causa têm diversas amplitudes, sendo uma a do despacho da LUSA, fonte da notícia, e outra, mais extensa, a da notícia do semanário;
- b) referir que o contraditório obtido pelo jornal se aplicava ao conteúdo de uma anterior (embora parcialmente conexa) peça jornalística;
- c) acentuar que o tratamento jornalístico de matérias de interesse público não está naturalmente isento de critérios de recolha cuidada de informações, designadamente do recurso ao mecanismo de um contraditório efectivo;
- d) chamar a atenção do EXPRESSO para a necessidade do inteiro cumprimento dos deveres legais de rigor informativo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 16 de Março de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)

/CL